



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003700-89.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante REINALDO BATISTA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58788

APEL.Nº: 1003700-89.2023.8.26.0606

COMARCA: SUZANO - 1ª VARA CÍVEL

APTE. : REINALDO BATISTA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELAÇÃO – Ação de revisão contratual c.c. pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual e restituição de valores – Cédula de crédito bancário – Empréstimo para aquisição de veículo - Sentença de improcedência – Mérito – Tarifas - Seguro e Assistência - Inexistência de qualquer abusividade ou ilegalidade mesmo à luz do Código de Defesa do Consumidor – Sentença mantida – Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 109/113, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito GUSTAVO HENRICHES FAVERO, **que julgou improcedente** ação de revisão contratual c.c. pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual e restituição de valores ajuizada pelo apelante.

Sustenta o recorrente, em síntese, a abusividade das tarifas cobradas a título de seguro no valor de R\$ 713,90 e Assistência no valor de R\$ 200,00. Alega que não teve a liberdade de contratar o seguro pois, o documento foi assinado eletronicamente e somente após essa providência tomou conhecimento da contratação. Destaca a existência de venda casada. Alega que o mesmo ocorre em relação a Assistência, que foi cobrada de forma compulsória. Após citar julgados que entende aplicáveis ao caso, pede acolhimento do recurso (fls. 116/124).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 128/135), anotada a concessão da gratuidade da justiça ao recorrente a fls. 28.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, visa a ação em tela revisão de contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes, em 02.06.2022, para aquisição de

veículo, trazendo a inicial relato de conter o instrumento cobrança abusiva de tarifas bancárias impostas em verdadeira operação de venda casada.

Após a apresentação de defesa e réplica, seguidas de demais manifestações das partes pleiteando o julgamento antecipado da lide, sobreveio a r. decisão de improcedência da ação.

Recorre agora o autor insistindo em suas alegações.

Desde já necessário deixar registrado que não resta a menor dúvida que o Código de Defesa do Consumidor é uma importante ferramenta na proteção das relações de consumo, sobretudo no que pertine ao consumidor. Dentre as regras protetivas se insere aquela que veda a imposição de cláusulas abusivas, especialmente nos chamados contratos de adesão, ex vi do artigo 51.

Por cláusula abusiva entende-se aquela que coloca o consumidor em desvantagem exagerada em relação ao fornecedor de produtos ou serviços, resultando daí indesejável e odioso desequilíbrio contratual.

Tratadistas do quilate de Claudia Lima Marques, sugerem dois caminhos para definir a abusividade de uma cláusula contratual: 1) uma aproximação subjetiva, que conecta a abusividade mais com a figura do abuso do direito, como se sua característica principal fosse o uso (subjetivo) malicioso ou desviado de suas finalidades sociais de um poder (direito) concedido a um agente; 2) ou uma aproximação objetiva, que conecta a abusividade, mas com paradigmas modernos, com a boa-fé objetiva ou a antiga figura da lesão enorme, como se seu elemento principal fosse o resultado objetivo que causa a conduta do indivíduo, o prejuízo grave sofrido objetivamente pelo consumidor, o desequilíbrio resultante da cláusula imposta, a falta de razoabilidade ou comutatividade do exigido no contrato (In “Comentários ao CDC” – RT – 2005 – p. 694/5).

Todavia, para que uma cláusula contratual seja declarada abusiva não basta simples consideração subjetiva do intérprete ou do julgador. Vale dizer, tal conclusão não depende de um juízo de valoração meramente subjetivo. É preciso que fique demonstrado o desequilíbrio contratual ou a vantagem descomedida ou exagerada em detrimento do consumidor. O ônus dessa prova, por óbvio, a ele incumbe. Assim, a simples exigência de um encargo contratual, por si só, não pode ser considerada abusivo ou indevido, mormente quando livre e expressamente pactuado entre as partes.

No caso, o autor teve a oportunidade de escolher, dentre as várias instituições financeiras do mercado, aquela que melhor atendia seus interesses, pelo que não pode, agora, alegar ilegalidade e abusividade da forma como expostas.

Importante destacar que o mesmo contrato já foi alvo da revisão de juros (processo 1003699-07.2023), não tendo o autor obtido sucesso.

No que se refere à cobrança de tarifas, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.251.331/RS – RECURSO ESPECIAL 2011/0096435-4, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou-se de forma definitiva acerca do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tema. Confira-se:

“Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;
2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;
3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

E, ainda, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.578.553-SP (2016/0011277-6), submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC, pronunciou-se acerca do tema. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO, COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A CORRESPONDENTE BANCÁRIO DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTRATO DE ABUSIVIDADE DE TARIFAS EM CADA CASO CONCRETO

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1040 do CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1 abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2. declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros(“serviços prestados pela revenda”).

3.2. Aplicação da tese 2.3. mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Já nos recursos repetitivos REsp 1.639.320-SP e REsp 1639259-SP (Tema 972) o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim pronunciou-se:

“2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, à cobrança do **seguro** previsto no contrato firmado, não se afigura abusiva, posto não haver nos autos qualquer elemento de prova que evidencie tenha sido exigido pela instituição como condição para a concessão do crédito constante do contrato em discussão.

Ademais, todas as condições acerca do seguro ficaram predeterminadas e transparente, sendo certo que a parte poderia ter indicado outra seguradora de sua preferência, inexistindo nos autos qualquer prova de que tenha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

feito essa opção e tenha havido recusa por parte da instituição-ré, ônus que lhe cabia à luz do disposto no artigo 373, inciso I do CPC e do qual não se desincumbiu.

Note-se, ainda, que o apelante não demonstrou a disparidade de valores com outras seguradoras.

Igualmente, nada de irregular quanto a Assistência 24 horas, cujo termo está em apartado conforme se verifica a fls. 65, não havendo que se falar em venda casada. .

Não é demais lembrar ainda, que a contratação do seguro beneficia o próprio recorrente sem contar que pode simplesmente ser cancelado a qualquer tempo.

Por fim, anote-se que nem mesmo o valor cobrado se afigura abusivo, notadamente frente ao valor do contrato e às quantias praticadas pelo mercado para operações da mesma natureza.

Nesse passo, inexistente qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pelo apelado, mostrando-se correta a sentença de improcedência da ação.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa nos termos do artigo 85,§ 11º do CPC.

IRINEU FAVA
RELATOR